

ou interdictos, é da competencia do Juiz da Provedoria.

Na falta de testamento e de herdeiros orphãos ou interdictos, será feito o inventario e partilha pelo Juizo *communi*.

Art. 84. Os casos de que trata o art. 10 do Código Criminal, são do conhecimento e decisão do Juiz formador da culpa, com *appellação ex-officio* para a Relação, quando a decisão fór definitiva.

É decisão definitiva a que julgar improcedente o procedimento, por estar o réo incluído em qualquer das especies do citado art. 10, ou seja ella proferida immediatamente pelos Juizes de Direito das comarcas especiaes ou pelos Juizes de Direito das comarcas geraes, em grão de recurso necessario.

Art. 85. Os Juizes de Direito e Promotores Publicos são obrigados a residir dentro da villa ou cidade principal da comarca, pela importancia do fóro, e que será designada pelo Presidente da Provincia, com approvação do Governo.

§ 1.º Os Juizes de Direito, que sem licença se ausentarem de suas comarcas, além da responsabilidade a que ficam sujeitos pela Lei Criminal, serão multados na quantia de 50\$000 a 200\$000, pelo Presidente da Relação, que para isso os ouvirá logo que tenha conhecimento do facto por participação official do Presidente da Provincia, ou por qualquer representação.

§ 2.º Os Juizes Municipaes são igualmente obrigados a residir dentro da villa ou cidade, cabeça do termo, e ausentando-se deste sem licença, incorrem na mesma multa de 50\$000 a 200\$000, imposta pelo Juiz de Direito, depois de ouvir-os.

Art. 86. Nos feitos, pendentes de julgamento na Relação, em que já tiver sido proferida qualquer decisão pela turma dos cinco Juizes, por estes ainda será terminado o julgamento.

Quanto aos que estiverem sómente distribuídos, intervirão no julgamento os tres primeiros Juizes, na conformidade do art. 27, § 4.º da Lei.

Art. 87. Os Juizes de Orphãos da Côte servirão com Escrivães distinctos, passando um dos actuaes com o seu cartorio a servir na segunda vara e sendo providos para cada uma dellas os dous officios novamente creados.

Francisco de Paula de Negreiros Sayão Lobato, Conselheiro de Estado, Senador do Imperio, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justiça, assim o

tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro, em vinte e dous de Novembro de mil oitocentos setenta e um, quinquagesimo da Independencia e do Imperio.

PRINCEZA IMPERIAL REGENTE.

*Francisco de Paula de Negreiros Sayão Lobato.*

**Tabella da Fiança Provisoria.**

TERMOS.		PENAS.			
<i>Mínimo.</i>	<i>Máximo.</i>	<i>Prisão por menos de</i>	<i>Prisão com trabalho por menos de</i>		<i>Degredo ou desterro por menos de</i>
100\$	1:500\$	1 anno.	9 mezes.		2 annos e 6 mezes.
200\$	3:000\$	2 »	1 anno e 6 »	5 »	»
300\$	4:500\$	3 »	2 » 3 »	7 »	6 »
400\$	5:000\$	4 »	3 »	10 »	»
500\$	6:500\$	5 »	3 » 9 »	12 »	6 »
600\$	8:000\$	6 »	4 » 6 »	15 »	»
700\$	9:500\$	7 »	5 » 3 »	17 »	6 »
800\$	11:000\$	8 »	6 »	20 »	»

Quando a pena de prisão simples ou de prisão com trabalho for acompanhada de multa correspondente a uma parte do tempo, serão proporcionalmente augmentados os termos da tabella.

Palacio do Rio de Janeiro, em 22 de Novembro de 1871.—  
*Francisco de Paula de Negreiros Sayão Lobato.*

## DECRETO N. 4825 — DE 22 DE NOVEMBRO DE 1871.

Fixa o numero dos Juizes de Direito na Córte e nas capitaes das Provincias da Bahia, Pernambuco e Maranhão; e o dos respectivos Juizes substitutos.

A Princesa Imperial Regente, em Nome de Sua Magestade o Imperador o Senhor D. Pedro II, Ha por bem, para execução da Lei n.º 2033 de 20 de Setembro ultimo, decretar o seguinte :

Art. 1.º Fica elevado a onze o numero das Varas de Juizes de Direito na Córte, a seis o das capitaes das Provincias da Bahia e Pernambuco, e a cinco o da capital da Provincia do Maranhão.

§ 1.º Haverá na Córte um Juiz dos Feitos da Fazenda e um Provedor de Capellas e Residuos, dous Juizes do Commercio, dous de Orphãos, dous Auditores, sendo um de Guerra e outro de Marinha, e tres Juizes do Cível.

§ 2.º Na Bahia e no Recife, além do Juiz dos Feitos da Fazenda e do Provedor de Capellas e Residuos, um Juiz do Commercio, outro de Orphãos e dous do Cível.

§ 3.º Em S. Luiz do Maranhão, um Juiz do Commercio, outro de Orphãos, um Provedor de Capellas e Residuos e dous Juizes do Cível.

Art. 2.º Todos esses Juizes, ainda mesmo os das varas privativas, terão jurisdicção criminal cumulativa. A jurisdicção cível tambem será cumulativa, mas unicamente entre os Juizes respectivos.

Art. 3.º Para os auxiliar no preparo dos processos e os substituir em seus Impedimentos são creados oito Juizes substitutos na Córte, seis em cada uma das capitaes da Bahia e Pernambuco, e cinco na do Maranhão.

Art. 4.º Ficam revogadas as disposições em contrario.

Francisco de Paula de Negreiros Sayão Lobato, Conscelheiro de Estado, Senador do Imperio, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justiça, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro, em vinte e dous de Novembro de mil oitocentos setenta e um, quinquagesimo da Independencia e do Imperio.

PRINCEZA IMPERIAL REGENTE.

*Francisco de Paula de Negreiros Sayão Lobato.*

---

## DECRETO N. 4826 — DE 22 DE NOVEMBRO DE 1871.

Declara nas condições do art. 1.º da Lei n.º 2033 de 20 de Setembro último as comarcas de Nictheroy, Pão d'Alho e Alcantara; e fixa-lhes o numero de Juizes de Direito e de seus respectivos Substitutos.

A Princesa Imperial Regente, em Nome de Sua Magestade o Imperador o Senhor D. Pedro II, Ha por bem, para execução da Lei n.º 2033 de 20 de Setembro ultimo, Decretar o seguinte:

Art. 1.º São declaradas especiaes, nas condições do art. 1.º da referida Lei, as comarcas de Nictheroy, no Rio de Janeiro; Pão d'Alho, em Pernambuco; e Alcantara, no Maranhão.

Art. 2.º Cada uma dessas comarcas terá dous Juizes de Direito com jurisdicção cumulativa e designação de Juiz da 1.ª e da 2.ª vara; e dous Juizes Substitutos.

Art. 3.º Ficam revogadas as disposições em contrario.

Francisco de Paula de Negreiros Sayão Lobato, Conselheiro de Estado, Senador do Imperio, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justiça, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro, em vinte dous de Novembro de mil oitocentos setenta e um. quinquagesimo da Independencia e do Imperio.

## PRINCEZA IMPERIAL REGENTE.

*Francisco de Paula de Negreiros Sayão Lobato.*

## DECRETO N. 4827 — DE 22 DE NOVEMBRO DE 1871.

Declara de segunda entrancia a comarca de S. Bernardo das Russas, ultimamente creada na Provincia do Ceará.

A Princesa Imperial Regente, em Nome de Sua Magestade o Imperador o Senhor D. Pedro II, Ha por bem Decretar o seguinte:

Artigo unico. Fica declarada de segunda entrancia a comarca de S. Bernardo das Russas, ultimamente

creada na Provincia do Ceará pela Lei da respectiva Assembléa Legislativa n.º 1415 de 25 de Agosto deste anno; revogadas as disposições em contrario.

Francisco de Paula de Negreiros Sayão Lobato, Conselheiro de Estado, Senador do Imperio, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justiça, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro, em vinte e dous de Novembro de mil oitocentos setenta e um, quinquagesimo da Independencia e do Imperio.

PRINCEZA IMPERIAL REGENTE.

*Francisco de Paula de Negreiros Sayão Lobato.*

DECRETO N. 4828 -- DE 22 DE NOVEMBRO DE 1871.

Marca o ordenado annual do Promotor Publico da comarca de S. Bernardo das Russas na Provincia do Ceará.

A Princesa Imperial Regente, em Nome de Sua Magestade o Imperador o Senhor D. Pedro II, Ha por bem Decretar o seguinte:

Artigo unico. O Promotor Publico da comarca de S. Bernardo das Russas da Provincia do Ceará vencerá o ordenado annual de 600\$000; revogadas as disposições em contrario.

Francisco de Paula de Negreiros Sayão Lobato, Conselheiro de Estado, Senador do Imperio, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justiça, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro, em vinte e dous de Novembro de mil oitocentos setenta e um, quinquagesimo da Independencia e do Imperio.

PRINCEZA IMPERIAL REGENTE.

*Francisco de Paula de Negreiros Sayão Lobato.*

## DECRETO N. 4829 DE 23 DE NOVEMBRO DE 1871.

Concede á companhia de seguros—Perseverança—autorização para funcionar e approva seus estatutos.

A Princesa Imperial Regente, em Nome de Sua Magestade o Imperador, Attendendo ao requerimento da companhia de seguros marítimos contra o fogo e de vida de escravos—Perseverança—, organizada na cidade de Campos e devidamente representada, e de conformidade com a Sua Immediata Resolução de 2 do corrente mez, tomada sobre o parecer da Secção dos Negocios do Imperio do Conselho de Estado, exarado em consulta de 5 de Julho ultimo, Ha por bem Conceder-lhe autorização para funcionar, e Approvar os respectivos estatutos, com as modificações que com este baixam, assignadas por Theodoro Machado Freire Pereira da Silva, do Conselho de Sua Magestade o Imperador, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, que assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro, em vinte e tres de Novembro de mil oitocentos setenta e um, quinquagesimo da Independencia e do Imperio.

PRINCEZA IMPERIAL REGENTE.

*Theodoro Machado Freire Pereira da Silva.*

**Modificações feitas nos estatutos da companhia de seguros—Perseverança—, a que se refere o Decreto n.º 4829 desta data.**

I.

Art. 9.º Será improrogavel o prazo marcado para a primeira entrada do valor das acções.

O accionista que deixar de realizal-a dentro desse prazo, será compellido a pagal-a com o juro prove-niente da mora, perante o juizo competente.

A impontuabilidade do accionista no pagamento das entradas subseqüentes importará sua exclusão da com-

panhia, que, além de ficar senhora das entradas realizadas, terá o direito de declarar vagas as respectivas acções e distribuil-as a novos possuidores.

## II.

Ao art. 48 acrescente-se:—Esta disposição não impedirá o uso da faculdade que pelos arts. 295 do Código Commercial e 43 do Decreto n.º 2711 de 19 de Dezembro de 1860 tem a assembléa geral dos accionistas de escolher livremente seus mandatarios.

## III.

A assembléa geral dos accionistas será dirigida em suas reuniões pelos accionistas que annualmente forem eleitos ou aclamados Presidente e Secretarios na sessão ordinaria de cada anno: ficando modificado neste sentido o art. 52.

## IV.

No art. 60 supprimam-se as palavras—renunciando a qualquer direito que possam ter para impedir sua observancia.

## V.

A companhia não poderá começar suas operações sem que esteja realizada a primeira entrada de 10 % sobre o valor das acções a que allude o art. 8.º

## VI.

A companhia será dissolvida nos casos do art. 35 do citado Decreto n.º 2711 e especialmente quando o desfalque do capital seja de 50 %.

Palacio do Rio de Janeiro, em 23 de Novembro de 1871.  
—*Theodoro Machado Freire Pereira da Silva.*

**Estatutos da companhia—Perseverança—, a que se refere  
o Decreto n.º 4829 de 25 de Novembro de 1874.**

**CAPITULO I.**

**DA COMPANHIA.**

Art. 1.º A companhia fundada na cidade de Campos dos Goytacazes, Provincia do Rio de Janeiro, com o titulo de —Perseverança—, é uma sociedade anonyma com o fundo capital de 1.000:000\$000, divididos em 2.000 acções de 500\$000 cada uma, o qual fundo poderá ser augmentado por deliberação da assembléa geral dos accionistas, com prévia approvação do Governo Imperial.

Art. 2.º A companhia—Perseverança—tem por objecto tomar seguros maritimos, de predios e mercadorias contra incendio, e de vidas dos escravos, de conformidade com o que se acha estabelecido em o nosso Codigo Commercial, e sob as condições expostas nestes estatutos.

Art. 3.º A companhia—Perseverança—durará pelo tempo de trinta annos, contados desde o dia em que o Governo Imperial approvar estes estatutos, cujo prazo, findo que seja, prorogar-se-ha, se assim fór resolvido em assembléa geral, submettendo-se tal decisão á approvação do Governo Imperial; e sendo resolvida a dissolução nos casos dos arts. 35 e 36 do Decreto n.º 2711 de 19 de Dezembro de 1860, começará logo a liquidação, a qual poderá ainda verificar-se antes de findo o prazo marcado, se os sinistros havidos absorverem metade do capital realizado e o fundo de reserva, e fór isso deliberado por voto da maioria da mesma assembléa, ficando a Directoria encarregada da liquidação.

Art. 4.º A companhia—Perseverança—será representada, em todos os seus actos, por uma Directoria composta de tres membros eleitos á pluralidade de votos presentes d'entre os seus accionistas que tiverem, pelo menos, dez acções, designando a assembléa geral que os eleger qual ha de ser o caixa; vencendo elles as gratificações e porcentagens marcadas no art. 45. Suas funções durarão por dous annos; mas, findos que sejam, poderão ser reeleitos.

Art. 5.º Além da Directoria haverá uma commissão fiscal, composta de tres membros eleitos á pluralidade

COMISSÃO DA CAMARA  
DOS DEPUTADOS



de votos presentes, d'entre os accionistas que possuírem, pelo menos, dez acções. Suas funcções durarão por dous annos; mas, findos que sejam, poderão ser reelcitos. Na mesma occasião proceder-se-ha á eleição de tres supplentes eleitos do mesmo modo e entrarão em exercicio na ausencia, falta ou demissão dos membros effectivos; sendo obrigados, tanto estes como os da Directoria, a depositarem na companhia, pelo menos, dez acções, durante o tempo de sua responsabilidade, sem o que não poderão exercer suas funcções.

E' incompativel a eleição de membro da commissão fiscal ou supplente com o de Director.

Art. 6.º Dando-se qualquer impedimento que prive algum dos membros da Directoria de poder exercer temporariamente suas funcções, será substituido por quem fór designado pelo conselho fiscal, tendo, porém, a pessoa que o substituir direito sómente ao ordenado do mesmo Director, enquanto estiver em exercicio.

Art. 7.º A companhia—Perseverança—dará principio ás suas operações logo que estes estatutos forem approvados pelo Governo Imperial, e se achar subscripta metade de suas acções.

Art. 8.º Logo que estejam subscriptas as acções de que trata o artigo precedente, a Directoria incorporadora fará publicar nos periodicos do lugar o tempo dentro do qual os accionistas deverão entrar com dez por cento sobre o valor de suas acções, cuja importancia será recolhida em algum dos bancos desta cidade.

Art. 9.º O prazo marcado para o que determina o precedente artigo será improrogavel; a falta da primeira entrada importa a exclusão do accionista omisso, e a ficarem vagas as suas acções, as quaes serão distribuidas a novos possuidores.

Art. 10. Os accionistas são obrigados, até o valor das acções que possuírem, a fazerem as entradas exigidas para satisfação dos riscos.

Art. 11. Além do fundo realizado, crear-se-ha um outro de reserva, que será composto como se determina no art. 33, até que completem cinco por cento, pelo menos, do valor das acções.

Art. 12. Se por qualquer causa a entrada de dez por cento se achar desfalcada, e esse desfalque não fór preenchido pelo fundo de reserva, a Directoria exigirá dos accionistas a entrada immediata da quantia que fór necessaria para o preencher.

O accionista que dentro em trinta dias não fizer a entrada, reclamada pela Directoria, deixará de pertencer

à companhia ; suas acções serão vendidas em hasta pública, e seu producto creditado ao accionista, restituindo-se-lhe o saldo, ou exigindo-se-lhe judicialmente o alcance, se o houver, entre o seu haver e os sinistros, pelos quaes é responsavel até a data da venda das acções.

## CAPITULO II.

### DAS OPERAÇÕES DA COMPANHIA.

Art. 13. Nos seguros desta companhia se observará o seguinte :

1.º O valor das embarcações e transporte de generos por agua será estimado pelo segurado.

2.º O valor do escravo será estimado pela Directoria, procedendo-se a exame pelo medico da companhia.

3.º O valor de predios será estimado por avaliação.

4.º O valor de mercadorias em deposito será estimado pelas facturas ou balanço assignados pelos segurados.

Art. 14. A companhia não toma seguros de escravos de qualquer sexo, que representem ter mais de sessenta e menos de dez annos, e serão todos feitos pelo tempo de um anno e regular-se-hão por uma tabella proporcional ás idades, approvada pela Directoria e conselho fiscal, podendo os seguros serem reformados mediante novo exame medico.

O fim dos riscos tomados será ao meio dia dos dias designados pela apolice. Da mesma fórma terminará o risco de incendio de predios ou mercadorias em depositos.

Art. 15. Os seguros de escravos desta companhia circumscrevem-se aos que residem dentro dos limites desta cidade de Campos.

O maximo do valor segurado por cada vida será de um conto e quinhentos mil réis.

Art. 16. Os premios dos seguros, não excedendo a quantia de cem mil réis, serão pagos á vista; mas quando ultrapassarem esta quantia serão pagos em letras a prazos nunca maiores de quatro mezes.

Art. 17. A falta de pagamento das letras, a que se refere o artigo antecedente, na data do vencimento, importa a cessação da responsabilidade tomada pela companhia, ficando a esta o direito de proceder pelos meios legais á cobrança de taes letras.

continua=>